

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

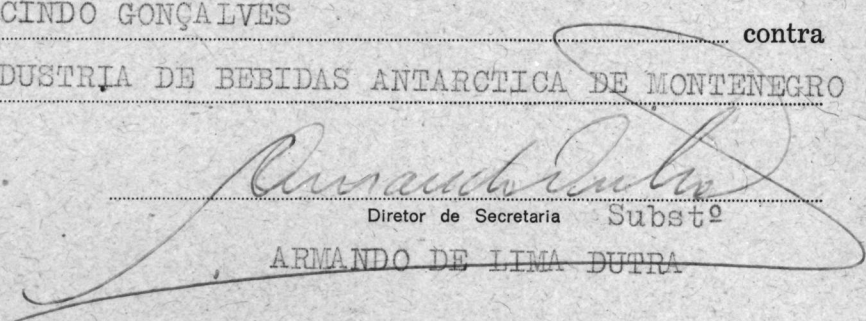
PROC. Nº 30/77

JUIZ DO TRABALHO: Presidente

DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

**A U T U A Ç Ã O**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano  
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro/RS, autuo a  
presente reclamação, apresentada por ELCINDO GONÇALVES  
contra  
INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO SA

  
Diretor de Secretaria Substº

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Férias proporcionais : - Cr\$ 980,00

040077  
Mar 09:30



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 80/77  
Em 08/02/77

Proc. N.º 80/77

**TERMO DE RECLAMAÇÃO**

Aos oito dias do mês de fevereiro de 1977

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

ELCINDO GONÇALVES (Reclamante)

ass. cervejeiro (Profissão), solteiro (Estado Civil), brasileira (Nacionalidade)

res. Monteiro Lobato, 516 portador da C. P. - N.º

38057 Série 325, e apresentou a seguinte reclamação contra INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO SA ind bebidas

(Reclamado) (Atividade)

domiciliado na Estrada Mauricio Cardoso - Rua Osw. Aranha 4520 (Rua e número)

DECLAROU:

- Trabalhou para a Rcd. de 26.05.76 a 02.02.77, quando pediu de missão; percebia Cr\$ 2.200,00 (em média) por mês.

RECLAMA:

- Férias proporcionais (8/12) ..... Cr\$ 980,00  
=====

O reclamante fica ciente da audiência a ser realizada - no dia 04 de março de 1977, às 09:30 horas, devendo, na ocasião, apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em número máximo de três, e que seu não comparecimento importará no arquivamento da presente reclamatória.

Elcindo Gonçalves  
ELCINDO GONÇALVES (rcte)

Armando de Lima Dutra  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

3

CERTIDÃO

CERTIFICO que surto de

for expedido not. a Pudo. etu-  
ris de Sr. Of. de Justiça.

DOU FÉ. Montenegro, 08-02-77.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

77

*[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

(1000) 10.11.1977



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**NOTIFICAÇÃO**

Proc. nº 80/77

SR. INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO SA

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ELCINDO GONÇALVES

Reclamado Ind. de Bebidas Antartica de Montenegro SA

Pela presente, fica V. S<sup>o</sup>, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro/RS na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia quatro (04) do mês de março/77, às nove e trinta (09:30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S<sup>o</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

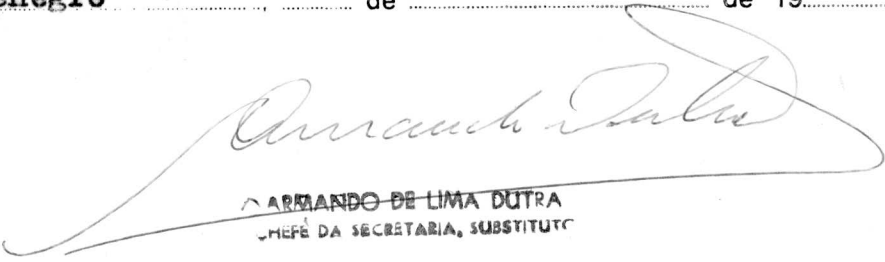
Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia da inicial.**

Montenegro 08 de fevereiro de 19 77

Recebemos  
a original nesta data

Jus f / 09/02/77

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 10:30 horas, no endereço indicado, sendo aí, procedi à notificação de IND BEBI DAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO SA, na pessoa de s/assistente de diretoria, sr NESTOR TEMPASS, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória.

Montenegro, 09 de fevereiro de 1977.

*João Carlos da Silveira*  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval.-Subst<sup>2</sup>



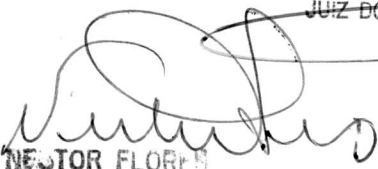


4  
28

**PROCESSO N.º 080/77**

Aos quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e sete às dez e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais Subst.º ERNY CARLOS HELLER, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ELCINDO GONÇALVES, reclamante, e INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO LTDA., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde é pleiteado o pagamento de férias proporcionais. Presente o reclamante. Presente a reclamada, representada pelo Sr. Carlos Adolfo Diefenthaler, acompanhado do Dr. Ernesto Arno Lauer, que juntaram carta de preposto e procuração aos autos, respectivamente. DEFESA PRÉVIA: que o reclamante não tem direito ao que pleiteia porque o pedido corresponden a férias proporcionais e o reclamante não completou um ano de serviço e pediu demissão, não foi despedido; que a reclamada tem a sede em São Paulo e naquele Estado os Tribunais têm entendido que não cabem férias em casos semelhantes; que, por isso, pede seja julgada improcedente a persente reclamatória. Proposta a conciliação, não foi possível. Pelas partes nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede seja julgada improcedente a reclamatória. Proposta a conciliação, não foi possível. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 09 do corrente mês, às 15:30 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
ERNY CARLOS HELLER  
Vogal dos Empregadores

*Elcindo Gonçalves*  
Elcindo Gonçalves

*Carlos Adolfo Diefenthaler*  
Carlos Adolfo Diefenthaler

*Ernesto Arno Lauer*  
Dr. Ernesto Arno Lauer

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Faint, mostly illegible typed text, possibly a letter or official document, with a large handwritten scribble or signature over it.]





NOVA RAZÃO SOCIAL  
CERVEJARIA POLAR S.A.  
FILIAL MONTENEGRO



INDÚSTRIA DE BEBIDAS  
ANTARCTICA DE MONTENEGRO S.A.

RUA OSVALDO ARANHA, 4520 - FONES: 22-10-00, 22-10-01 e 02-03-04 - C. POSTAL, 68 - TELEGRAMAS: ANTARCTICA - 95760 MONTENEGRO - RS

03.1.229/77

SG.00.91  
/ilp

Montenegro, 19 de março de 1977.

À  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento  
N/Cidade

Prezados Senhores,

O portador da presente, Sr. CARLOS ADOLFO DIEFENTHALER Chefe da nos  
sa Seção Pessoal, está por nós autorizado a representar-nos nessa  
M.M. Junta de Conciliação e Julgamento na reclamatória trabalhista,  
movida por Elcindo Gonçalves.

Sem mais, subscrevemo-nos atenciosamente.

CERVEJARIA POLAR S.A.  
FILIAL MONTENEGRO

Cartório  
KINDEL

DIRETOR

Cartório  
KINDEL

PROCURADOR

c.c. Matriz  
S.Pessoal  
Arquivo

<b>TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS</b> Rua Capitão Cruz, 2219	
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de <i>Francisco Luiz Agner, Nestor Tenn-Pass.</i>	
Dou fé. Em Test.º <i>[assinatura]</i> da verdade.	
Montenegro, -3. MAR. 1977 <i>[assinatura]</i>	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião ✓ Adamiir Erion Agendes - Oficial Ajudante	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ. 80/77

RECLAMANTE: ELCINDO GONÇALVES

RECLAMADA: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MONTENEGRO S/A

Aos nove dias do mes de março de 1977, às 15,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... ELCINDO GONÇALVES reclama da INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MONTENEGRO S/A. o pagamento de férias proporcionais. Em sua defesa prévia a Reclamada alegou que não cabe o pedido porque o Reclamante não completou um ano de serviço, e a rescisão foi por pedido de demissão, e que no Estado de São Paulo os Tribunais têm entendido que não cabe pagamento de férias proporcionais nos casos de pedido de demissão por empregado que não completou um ano de serviço. A conciliação não foi possível. As partes aduziram razões finais. Esta Presidência tem decidido no sentido de que é devida a parcela de férias proporcionais nos pedidos de demissão de empregado com menos de ano de serviço, com fundamento de que a Lei menciona que não são devidas quando ocorre culpa do empregado na rescisão, e nos casos de pedido de demissão não ha culpa e sim o exercicio do direito que a lei lhe confere. Esse entendimento tem apóio em reiteradas julgados dos Tribunais do Trabalho, em todas as instancias. O Egrégio TRT da segunda Região, (São Paulo) sobre a interpretação da Lei, no aspecto de culpa na rescisão, assim decidiu: "O Empregado que de livre e espontanea vontade pede demissão do emprêgo, exerce direito potestativo, que não pode estar sujeito a restrições não previstas em lei. Não pode o trabalhador que se demite, ficar prejudicado em seu direito ao descanso anual, simplesmente por ter exercido o direito de deixar o emprêgo. A lei preve apenas a obrigação de fornecer o aviso prévio, que pode ser compensado com saldo a seu favor, mas não desonera o empregador da obrigação de pagar as férias proporcionais". TRT SP, acordão 5996/75, 7-7-75, pub. a fls. 137, da Revista "Acordãos do Tribunal Regional do Trabalho, 2a.Região, nº 1. - " As férias proporcionais são devidas ao empregado que pede demissão do emprêgo, pois do contrário ficaria o trabalhador sem direito as férias anuais. O pedido de demissão do emprêgo constitui um direito do empregado, não podendo suas consequencias juridicas ir além da obrigação de reparar os danos decorrentes da surpresa da dissolução contratual". Acd. TRT/SP, 2q. T., 5544/75, de 23/6/75, pub. a fls. 138 da referida Revista. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que o Reclamante pede férias proporcionais; CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante - direito ao que pede; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória



8  
F

e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante Cr\$980,00, na forma do pedido. Custas pela Reclamada no valor de Cr\$ 90,30. Foi, a seguir, encerrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos senhores Vogais, pelas partes e por mim, Chefe de Secretaria substituto.

*Mário M. Vasconcellos*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Nestor Flores*

NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Armando de Lima Dutra*  
"Recte."

*Glaciete*  
A RECLAMADA.

*Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

9  
*[Handwritten signature]*

PROC. N.º ..... 80/77

**TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 09 dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e sete, nesta cidade de Montenegro, às 15:30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante ELCINDO GONCALVES (Representação, quando houver) e o Reclamado CERVEJARIA POLAR S/A - FILIAL MONTENEGRO (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~sentença~~ <sup>decisão proferida</sup> na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 980,00 (...novecentos e oitenta cruzeiros...) relativa a sentença.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

*[Handwritten signature]*  
.....  
Chefe de Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*[Handwritten signature]*  
.....  
Reclamante

*[Handwritten signature]*  
.....  
Reclamado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

95424479/0012-52

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF -

03 DATA DE VENCIMENTO

09.03.77

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

CERVEJARIA POLAR S/A-FILIAL MONTENEGRO

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)

Rua Osvaldo Aranha

07 NÚMERO  
4520

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BARRIO OU DISTRITO

10 CEP  
95780

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

Montenegro

12 SIGLA DA U.F.  
RS

13 EXERCÍCIO

77

14 COTA OU DUODÉCIMO

3

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

4

16 TIPO

5

17 Nº PROCESSO

6

000 080/77

7

18 REFERÊNCIAS

8

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

CUSTAS JUDICIAIS-S

20 CÓDIGO  
1505

21 VALOR - CRS

90,30

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

22 MULTA E/OU JUROS

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF  
A MÁQUINA OU EM LETRA DE  
FORMA.

TOTAL

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

AUTENTICAÇÃO

90,30

ORGÃO EXPEDIDOR

JCJ de Montenegro

Nº E ESPÉCIE  
DO PROCESSO

80/77

RECLAMANTE(S)

Elcindo Gonçalves

RECLAMADO(A)

Ind. Beb. Antártica de Montenegro S/A

GUIA Nº

53/77

EXPEDIDA EM

9 3 / 1977

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

BANCO DO BRASIL S.A. - Montenegro (RS)

Modelo aprovado pela IN SRF nº 31/74 SRF (CIEF) 0029

Cód. 147

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 10 de 03 de 1977

*Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

5350 - X  
BANK TO BANK U.S.A.  
09-03 77  
*Plotz*